

A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO FEMININO NA INDÚSTRIA TÊXTIL: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

THE PRECARIZATION OF WOMEN'S WORK IN THE TEXTILE INDUSTRY: AN ANALYSIS OF THE JURISPRUDENCE OF THE REGIONAL LABOR COURT OF THE 5TH REGION

Yasmyn Souza Santos ¹

Juliana Maria da Costa Pinto Dias Nascimento²

RESUMO: O artigo visa analisar a precarização da mão de obra feminina dentro das indústrias têxteis brasileiras sob a perspectiva de gênero e os impactos das estruturas sociais nessas relações laborais. Inicialmente demonstrará o panorama da inserção da mulher no mercado de trabalho e os desafios encontrados para a regularização da mão de obra feminina no Brasil. Em segundo momento é feita análise dos impactos do consumismo e da precarização dos direitos femininos nas relações de trabalho, buscando entender a realidade e as subjetividades dessas mulheres, bem como, o funcionamento da fiscalização dos órgãos reguladores dentro de um dos maiores setores econômicos do Brasil. Por fim, é feita análise de alguns julgados no TRT da 5ª Região em casos de precarização laboral do trabalho feminino dentro do setor, debatendo a efetividade das sanções aplicadas às empregadoras e discutindo a necessidade de políticas públicas voltadas para a interseccionalidade dessas mulheres.

Palavras-Chave: Precarização do trabalho; trabalho feminino; Análise jurisprudencial.

ABSTRACT: The article aims to analyze the precariousness of female labor within the Brazilian textile industries from a gender perspective and the impacts of social structures on these labor relations. Initially, it will demonstrate the panorama of women's insertion in the job market and the challenges encountered in the regularization of female labor in Brazil. Secondly, an analysis is made of the impacts of consumerism and the precariousness of women's rights in labor relations, seeking to understand the reality and subjectivities of these women, as well as the functioning of the supervision of regulatory bodies within one of the largest economic sectors in Brazil. Finally, an analysis is made of some judgments in the TRT of the 5th Region in cases of precarious employment among women within the sector, debating the effectiveness of sanctions applied to employers and discussing the need for public policies aimed at the intersectionality of these women.

Keywords: Precariousness of work; women's work; Jurisprudential analysis.

¹ Graduanda em Direito da Universidade Salvador – UNIFACS. E-mail: yasmynssantos@outlook.com.

² Professora do Curso de Direito da Universidade Salvador. Mestra em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Advogada. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito e Gestão. E-mail: juliana@jcpadv.com.br.

1 INTRODUÇÃO

As construções de gênero estão diretamente interligadas nas relações sociais, assim, no âmbito jurídico a referida construção e ligação não é uma exceção à regra. Dentro das relações jurídicas os papéis de gênero foram refletidos durante toda a evolução histórica da legislação, embora marcadamente negligenciados e silenciados por uma sociedade patriarcal.

Na indústria têxtil, no que tange a força de trabalho feminino, os debates relacionados a aplicação de normas jurídicas relacionadas ao gênero são profundos e relevantes, principalmente quando levado em consideração o cenário de contratação de mão de obra de trabalhadoras negras, refugiadas e com baixo grau de escolaridade.

Com essa problemática se questiona: Qual o panorama atual da jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região quanto a interpretação da norma jurídica sob perspectiva de gênero nas demandas envolvendo trabalho feminino da indústria têxtil?

Busca-se analisar no primeiro capítulo a evolução do trabalho feminino desde suas origens até o contexto atual, destacando o lento reconhecimento e ingresso no mercado de trabalho atrelado a importância econômica do trabalho feminino, e ainda, os impactos/consequências da industrialização desta mão de obra, normalizada em meio a condições laborais precárias e baixa remuneração, notabilizando, ainda, a importância dos movimentos feministas e as reformas legislativas, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Constituição Federal de 1988, na conquista de direitos para as mulheres.

O referido capítulo também discute como o consumismo e a lógica capitalista intensificam a precarização do trabalho feminino, sublinhando a interseccionalidade das opressões que afetam especialmente as mulheres negras e de classes menos favorecidas, e enfatiza a necessidade de reformas e políticas públicas para combater essas desigualdades.

O terceiro capítulo propõe uma análise do cenário contemporâneo do trabalho feminino na indústria têxtil brasileira, com foco na relevância econômica e nos impactos sociais do setor. Neste contexto, busca-se demonstrar que as mulheres

representam a maioria na força de trabalho do setor, enfrentando desafios como as condições de trabalho informais e má remuneração, com situações ainda mais precarizadas quando se trata de mulheres imigrantes e refugiadas. Portanto, ressalta-se a necessidade de uma abordagem interseccional nas políticas públicas e nas práticas de fiscalização para combater a desigualdade e a precarização no setor têxtil, através do controle mais rigoroso das práticas de terceirização e trabalho informal.

Por fim, o quarto capítulo se concentra em analisar a responsabilização dos empregadores segundo a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, utilizando os princípios do Direito do Trabalho na busca pela proteção e melhorias nas condições do trabalho de mulheres na indústria têxtil. Destaca-se, ainda, a relevância da desconsideração da personalidade jurídica na responsabilização do empregador e no cumprimento das obrigações trabalhistas. Ademais, estuda a terceirização e a contratação de autônomas como formas de precarização do trabalho, agravadas pela falta de fiscalização junto a necessidade de políticas públicas e mecanismos eficazes para proteger a mão de obra feminina, considerando questões de gênero, raça e classe, para melhorar as condições de trabalho no setor.

O presente artigo parte da premissa, portanto, da necessidade de as intervenções estatais estarem atreladas às políticas públicas para atuar na retirada das mulheres de situações socioeconômicas que possibilitam a disponibilização dessa mão de obra para o exercício de trabalhos em condições de precarização laboral.

Conseqüentemente, pretende-se debater as condições que essas atividades são desempenhadas pelo setor e as brechas legislativas que possibilitam essas práticas, e ainda, analisar julgados do tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região acerca da temática tratada no presente periódico.

A presente pesquisa é predominantemente bibliográfica, através de análise doutrinária relativa ao tema. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, uma vez que as conclusões são provenientes do raciocínio lógico das informações coletadas, que levou à conclusão dos problemas de pesquisa.

2 O TRABALHO DA MULHER E A DEMORA DO SEU RECONHECIMENTO ENQUANTO FATO JURÍDICO

O trabalho enquanto sinônimo de acúmulo de capital e poder foi se moldando ao longo dos séculos dentro da sociedade, sempre atrelado intimamente com os aspectos culturais de um povo, entretanto, o trabalho da mulher possui características muito similares nas mais diversas civilizações.

As atividades laborais exercidas pelas mulheres foram tratadas, principalmente no período pré-industrial, como inerentes ao sexo feminino, mesmo quando fundamentais para a comunidade ou para o próprio seio familiar, assim, o trabalho doméstico, o trabalho de cuidado ou até as atividades agrícolas desempenhadas por mulheres, eram tratadas como obrigações dissociadas de qualquer remuneração ou vínculo laboral. Porém, com a ascensão do capitalismo ao longo dos séculos, influenciado pelas Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o trabalho exercido por mulheres começou a se desvincular das suas atividades restritas ao ambiente familiar.

Após os impactos da segunda Revolução Industrial a mão de obra feminina e infantil começou a fazer parte das indústrias, marcadas pela baixa remuneração, condições precárias de trabalho e ausência de direitos, mulheres e criança se tornaram uma mão de obra procurada pelas fábricas, principalmente na Europa do final século XIX e início do século XX.

Sobre esse contexto, Orlando Gomes explica que:

O emprego de mulheres e menores na indústria nascente representava uma sensível redução do custo de produção, a absorção de mão-de-obra barata, sendo um meio eficiente e simples para enfrentar a concorrência. Nenhum preceito moral ou jurídico impedia o patrão de empregar em larga escala a mão-de-obra feminina e infantil. Os princípios invioláveis do liberalismo econômico e do individualismo jurídico davam-lhe a base ética e jurídica para contratar livremente, no mercado, esta espécie de mercadoria. Os abusos desse liberalismo cedo se fizeram patentes aos olhos de todos, suscitando súplicas, protestos e relatórios em prol de uma intervenção estatal em matéria de trabalho de mulheres e menores.³

³ GOMES, Orlando. **Curso de direito do trabalho**. 6ªed. Rio de Janeiro, Forense, 1976, p.466.

Cabe salientar que a mão de obra de forma geral era extremamente precarizada para ambos os sexos no contexto da revolução, entretanto, a falta de intervenção estatal no que dizia a respeito do trabalho feminino e infantil, em específico, fazia com que essa mão de obra se tornasse muito procurada.

Diante do exposto, a mulher começa a se desvincular timidamente do ambiente estritamente doméstico, através do trabalho ainda pouco remunerado, entretanto, sob os impactos do patriarcado e do machismo que atuaram como grandes propulsores da precarização da mão de obra feminina, dificultando autonomia econômica das mulheres. Assim, surgem os primeiros movimentos de mulheres para a legalização e regulamentação do trabalho feminino dentro das fábricas.

Portanto, com o passar dos séculos e ainda com grandes desafios a serem superados, o trabalho feminino se tornou não só importante para o sistema econômico, mas também para o início da emancipação civil de mulheres, nesse sentido a escritora francesa feminista Simone de Beauvoir afirma, já na década de 1960, que é pelo trabalho que a mulher conquista sua dignidade de ser humano, mas foi uma conquista singularmente árdua e lenta.⁴

2.1 O reconhecimento do vínculo trabalhista de mulheres celetistas no Brasil no final do século XX e no século XXI

De acordo com Luz e Fuchina, com as crescentes mudanças econômicas geradas pelo processo de industrialização global e os impactos do capital estrangeiro no Brasil, o ideal de modernização das cidades se consolidou, trazendo como consequências, mudanças sociais e estruturais. Assim, as mulheres começaram a deixar o trabalho exclusivamente doméstico e informal em busca do trabalho formal, porém, ainda enfrentando os desafios de inserção no mercado de trabalho, preconceitos e a diferença remuneratória que culminaram em situações de precariedade laboral.⁵

⁴ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livros, 1970. 309 p. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3959829/mod_resource/content/1/Beauvoir.O_segundo_sexo-DIFEL.pdf. Acesso em: 17 nov. 2023.

⁵ LUZ, Alex Faverzanida; FUCHINA, Rosimeri. **Evolução histórica dos direitos da mulher sob a ótica do direito do trabalho**. Anais II Seminário Nacional de Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, 2009.

Através da expansão industrial e as transformações econômicas-sociais, o trabalho feminino foi inserido formalmente no mercado, entretanto, esse processo não foi suficiente para superar o papel histórico destinado às mulheres, como de mãe, esposa ou dona de casa, portanto, com a remuneração inferior, o trabalho feminino ainda ocupava um caráter econômico suplementar dentro do poderio familiar.⁶

A luta de mulheres pelo direito feminino esteve presente durante toda história brasileira, nesse sentido, podemos citar nomes como Dandara dos Palmares, Teresa Banguela, Carolina Maria de Jesus⁷, Nísia Floreste, Mietta Santiago, Patrícia Rehder Galvão, Laudelina de Campos, Rose Marie Muraro, e tantas outras que lutaram pelo direito a liberdade, ao voto, a participação política, pela educação e outras tantas pautas femininas que moldaram a luta feminista ao longo do tempo.⁸

A luta de mulheres pelos direitos civis ainda enfrentava diversos entraves legislativos, no contexto do século XX, o Código Civil de 1916 estabelecia que a mulher necessitava da tutela do marido para prática de alguns atos civis, por outro lado, Estatuto da Mulher Casada em 1962 já tratava sobre o trabalho da mulher. Entretanto, em 1943 ocorreu a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que possuía um capítulo acerca do exercício do trabalho feminino, versando sobre questões como a proibição do trabalho noturno.

Conseqüentemente, com o passar dos anos os movimentos feministas foram ganhando força no Brasil, influenciados pela conquista de direitos femininos no mundo, mas também, pela entrada regular das mulheres ao mercado de trabalho e ao acesso a direitos. Deste modo, o movimento feminista estava se articulando através de jornais, movimentos sociais e a sua inserção no movimento sindical, ademais, com a oficialização do Dia Internacional da Mulher (8 de março), essa participação se

⁶ RIBEIRO, R. M.; DE JESUS, R. S. A inserção da mulher no mercado de trabalho no Brasil. **Revista de Ciências Humanas**, Viçosa, 16, jan./jun. 2016., p. 4-15 Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/odemirbaeta,+A+Inser%C3%A7%C3%A3o+da+Mulher+no+Mercado+de+Trabalho+no+Brasil.pdf> . Acesso em: 19 nov. 2023

⁷ Instituição Assistencial Meimei (org.). **Mulheres negras que fizeram história no Brasil**. Disponível em: <https://www.iam.org.br/mulheres-negras-que-fizeram-historia-no-brasil/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁸ Empresa Brasil de Comunicação (org.). **Conheça 8 mulheres que influenciaram a luta pelos direitos femininos no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2016/03/feminismo-conheca-mulheres-precursoras-da-luta-pelos-direitos-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 19 nov. 2023.

tornou ainda mais consolidada dentro da sociedade e a busca pela igualdade civil entre os sexos.⁹

Todavia, essa história não foi só de conquistas, o percurso da luta de mulheres para o acesso ao mercado de trabalho formal foi marcado por uma batalha que sofreu diversas repressões e derrotas. Ademais, a perspectiva da interseccionalidade é um olhar indispensável nessa análise, enquanto mulheres majoritariamente brancas lutavam pelo reconhecimento dentro do mercado de trabalho, mulheres negras eram submetidas a situações de subemprego e precarização laboral a muito tempo, portanto, é importante frisar que o olhar sob a perspectiva de raça e classe é indispensável não só pelo reconhecimento histórico, mas também na aplicação de políticas pública reparatórias que serão tratadas posteriormente neste artigo.

A conquista de direitos civis e trabalhistas das mulheres se consolidou através da promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi através da carta magna que a luta pelo reconhecimento igualitário da mão de obra feminina se firmou dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pois, mesmo com diversas alterações legislativas anteriores sobre a temática, foi através da Constituição que a igualdade entre mulheres e homens quanto aos seus direitos e obrigações foi propriamente firmada no âmbito legislativo, sendo reflexo de lutas sindicais e movimentos feministas que se consolidaram no final do século XX.¹⁰

Ressalta-se que mesmo com a luta social de mulheres e os avanços legislativos no que se refere ao trabalho e ao direito feminino dentro do ambiente laboral, a jornada por igualdade ainda é uma pauta presente não só dentro do movimento feminista, mas no âmbito social como um todo, e essa discussão esteve resistindo e existindo durante toda história dos direitos trabalhista brasileiro.

⁹ SOARES, V. **Movimento Feminista- Paradigmas e Desafios**. *Revista de Estudos Feministas - CIERC Escola de Comunicação UFRJ*, 1 janeiro 1994., p. 3-14 Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16089/14633>. Acesso em: 20 nov. 2023.

¹⁰ RIBEIRO, R. M.; DE JESUS, R. S. **A inserção da mulher no mercado de trabalho no Brasil**. *Revista de Ciências Humanas, Viçosa*, 16, jan./jun. 2016., p. 6. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/odemirbaeta,+A+Inser%C3%A7%C3%A3o+da+Mulher+no+Mercado+de+Trabalho+no+Brasil.pdf> . Acesso em: 19 nov. 2023

2.2O consumismo e sua relação com a precarização de mão de obra feminina dentro da lógica de classes

Com os avanços das industrializações e da expansão global, o termo do consumismo se tornou algo frequentemente debatido em meios sociais e digitais, entretanto, esse fenômeno possui uma complexidade discutida largamente dentro das ciências sociais que é pouco conhecida no senso comum. Para o filósofo e sociólogo Zygmunt Bauman, o ato de consumir é inerente à condição humana e indispensável para sua sobrevivência, estando entre as necessidades mais remotas da vida humana.¹¹

Bauman aponta que na sociedade contemporânea, o consumismo não é o hábito de consumir aquilo que se necessita, mas é o fenômeno do excesso de aquisições, que está ligada a necessidade de demonstrar para o outro uma realidade na qual queremos acreditar que somos, surgindo a ideia de mundo líquido onde tudo é rapidamente desfeito e assume novas configurações.¹²

Em síntese, o consumismo gera impactos para além do âmbito existencialista, ou seja, o consumo está relacionado às formas de se consolidar dentro da sociedade, porém impacta diretamente na produção desses bens consumidos pela sociedade moderna. Nesse sentido, com a consolidação do capitalismo, o trabalho passa a assumir um novo conceito na nova conjuntura social.

Dentro da lógica capitalista, o conceito de “*mais-valia*”¹³ está ligado à capacidade humana de produzir além do que consome, assim, se acumula capital. Portanto, a máxima é que a força de trabalho humano sempre tenha a finalidade de produzir o máximo possível.¹⁴

¹¹ BAUMAN, Z. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

¹² GABRIEL, Fábio Antonio; PEREIRA, Ana Lúcia; GABRIEL, Ana Cássia. **Modernidade Líquida E Consumismo No Pensamento De Zygmunt Bauman**. Revista Intersaberes, Sine Loco, v. 14, n. 33, p. 686-698, 25 out. 2019. Fluxo Continuo. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/1542-Texto%20do%20artigo-3467-415358-10-20191213.pdf . Acesso em: 25 de nov. 2023.

¹³ É o valor não pago pelo trabalho exercido pelo trabalhador que se transforma em lucro no sistema capitalista. Esse processo culmina na exploração capitalista.

¹⁴ COSTA, Fabiana Alves da. **Mulher, Trabalho E Família: Os Impactos Do Trabalho Na Subjetividade Da Mulher E Em Suas Relações Familiares**. Pretextos - Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas, [S.l.], v. 3, n. 6, p. 440, 15 maio 2018. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/502715746-Mulher-Trabalho-e-Familia-Os-Impactos-Do-Trabalho-Na-Subjetividade-Da-Mulher-e-Em-Suas-Rel.pdf . Acesso em: 25 nov. 2023

É evidente que em um contexto de globalização do século XXI e o aumento populacional constante, a necessidade do aumento de produção em todos os setores econômicos é um fundamental, entretanto, o consumismo atrelado ao modelo social voltado para o acúmulo de capital, que também é resultado do ideal de produtividade máxima, está diretamente ligado às condições de mão de obra trabalhista atuais, em especial, a mão de obra de mulheres dentro do segmento têxtil.

Cabe salientar que o presente periódico não pretende debater o capitalismo enquanto modelo econômico, tampouco o consumismo enquanto fenômeno resultante desse sistema, mas demonstrar os impactos desses processos socioeconômicos na mão de obra contratada pelas indústrias.

Isto posto, com o ideal de produzir e consumir como pilares da sociedade moderna, a exploração da mão de obra acaba sendo ainda mais vulnerabilizada no que tange aos direitos trabalhista, assim, dentro dessa cadeia as mulheres acabam sendo mais susceptíveis a essas situações devido às estruturas sociais impostas pelo patriarcado. Segundo a socióloga Heileith Saffioti, a exploração capitalista é diretamente influenciada pelo gênero, assim, o patriarcado se expressa no âmbito produtivo por meio da discriminação salarial, da segregação ocupacional, do controle de sua sexualidade dentre outros problemas que atingem as mulheres.¹⁵

Para além das dificuldades já destacadas, a maternidade também é uma questão para o trabalho de mulheres, que deixam de ser contratadas por terem filhos ou demitidas na mesma hipótese, e ainda, estando grávidas ou pela existência da possibilidade de engravidar. Portanto, a mão de obra feminina fica mais suscetível ao *exercício da indústria de reserva*,¹⁶ ou seja, a mão de obra contratada com salários inferiores ou precarização laboral em decorrência do desemprego no mercado formal.¹⁷

Para Heileith Saffioti em sua obra “*O Poder do Macho*” de 1987, a dominação atenuante na sociedade brasileira é dividida entre o patriarcado, o preconceito racial e as classes sociais, portanto, a autora afirma que as relações

¹⁵ MACHADO, Bárbara Araújo; PINHEIRO, Camila Fernandes. **Relações de gênero e trabalho: história e teoria**. Curitiba: Intersaberes, p. 87, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 25 nov. 2023

¹⁶ Termo elaborado pelo filósofo e economista Karl Marx em sua obra “*O Capital*” de 1867

¹⁷ MACHADO; PINHEIRO, *op.cit.*, p.90.

sociais não podem ser compreendidas por um desses conceitos de forma isolada ou hierarquizada, mas juntos, pois, esses fenômenos operam em conjunto.¹⁸

Dessa forma, em mundo capitalista onde a maior produtividade possível é fundamental, a realização das atividades laborais também sofre os impactos através da precarização e do subemprego, como a baixa remuneração do trabalho feminino no segmento têxtil que está ligado a produtividade dessas mulheres e não na jornada de trabalho cumprida por elas, exemplo situacional que será destacado no capítulo seguinte.

Somada a essa realidade de mão de obra, as mulheres sofrem também com as barreiras de gênero durante a sua vida laboral, fator que se atenua dentro das lógicas de classe, ou seja, além do gênero, as mulheres que se encontra em vulnerabilidade econômica onde estão mais susceptíveis a serem submetidas a situações de precarização de emprego. Sendo assim, o combate a precarização do trabalho feminino deve ser pautado junto aos fenômenos sociais que culminam na vulnerabilização dessa mão de obra.

2.3A precarização de direito das mulheres e seus impactos nas relações laborais

A conquista de direitos femininos é resultada de embates políticos e sociais desempenhados por mulheres, organizações e o próprio movimento feminista na luta por igualdade social e econômica ao longo dos anos. Porém, mesmo com a conquista de políticas públicas e legislativas junto à ocupação de espaços de poder, no que diz respeito à aplicabilidade plena do exercício de direitos, as mulheres ainda precisam percorrer um longo caminho para igualdade entre os gêneros.

Inicialmente, o debate acerca dos direitos femininos precisa ser analisado a partir da perspectiva da interseccionalidade. O termo interseccionalidade foi criado pelo jurista negra norte americana Kimberlé Crenshaw, utilizado inicialmente no âmbito jurídico que acabou se tornando popular a partir dos anos 2000. A jurista explica que a interseccionalidade é, em resumo, a necessidade de se observar as diferentes opressões que mulheres racializadas sofrem, para além do fato de ser

¹⁸ *Ibidem.*, p.199.

mulher. Assim, essas mulheres sofrem diferentes opressões, mesmo pertencentes ao mesmo gênero.¹⁹

Vale destacar que o conceito desse termo foi se modificando ao longo dos anos dentro dos debates acadêmicos, e principalmente, dentro do movimento feminista negro, por isso, a ideia de diferentes eixos acerca da temática é comum e essencial para as articulações e transformações sociais mais amplas.

Sendo assim, a filósofa estadunidense Ângela Davis, uma das grandes referências acadêmica e feminista contemporâneas trata acerca da luta de mulheres negra com a perspectiva da interseccionalidade. Em sua obra “Mulheres, raça e classe” de 1981, Davis debate sobre as violências históricas vivenciadas por mulheres negras na sociedade estadunidense, onde discute acerca do movimento feminista branco na luta pelo reconhecimento do estado pelo trabalho doméstico sem uma perspectiva racial.²⁰

A escritora, professora, teórica feminista e ativista antirracista estadunidense Bell Hooks, também aborda a temática interseccional em suas obras. A autora faz uma crítica ao feminismo hegemônico nos Estados Unidos, representado por mulheres brancas, que não correspondia com a realidade das mulheres negras norte-americanas. Em sua obra “O feminismo é para todo mundo”, hooks faz uma crítica a pauta trabalhista dentro do movimento ao dizer que a ênfase no trabalho como chave para a libertação das mulheres levou várias ativistas feministas brancas a sugerir que mulheres que trabalhavam “já eram livres”. Na verdade, elas diziam para a maioria das mulheres trabalhadoras “o movimento feminista não é para você”.²¹

A autora destaca que mulheres racializadas já realizavam mão de obra a muito tempo, que muitas vezes eram precarizada, pouco remunerada e tampouco reconhecida socialmente, assim, a luta pela liberdade feminina através do trabalho dizia respeito, em sua maioria, a mulheres brancas, pois as mulheres negras estavam submetidas a situações de subemprego a muito tempo.

¹⁹ MACHADO, Bárbara Araújo; PINHEIRO, Camila Fernandes. **Relações de gênero e trabalho: história e teoria**. Curitiba: Intersaberes, p. 174, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 25 nov. 2023.

²⁰ DAVIS, Angela, 1944- **Mulheres, raça e classe** [recurso eletrônico] / Angela Davis; tradução Heci Regina Candiani. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, p. 236, 2016. recurso digital.

²¹ Hooks, Bell, 1952- **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras/ bell hooks**; tradução Bhuví Libano. 19ªed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, p.81, 2022.

É importante entender que a luta e a conquista de direitos femininos ainda não são igualitárias entre as mulheres, pois, muitas vezes essas batalhas não levaram em consideração os impactos de classe e raça, que performam outras formas de opressão social feminina, principalmente no que diz respeito às relações de trabalho.

No Brasil um dos grandes marcos da mudança legislativa acerca da igualdade de gênero e a garantia de direitos das mulheres ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A carta magna trouxe avanços importantes como a igualdade entre homens e mulheres enquanto direito fundamental, prevista no art. 5º, inciso I, bem como, a igualar o exercício da sociedade conjugal entre os gêneros, conforme o art. 226, parágrafo 5º.²²

Com as inovações trazidas pela Constituição Federal, outras mudanças ocorreram no ordenamento jurídico como o reconhecimento da união estável enquanto entidade familiar, e as regras sobre o acesso da mulher no mercado de trabalho, como o direito à licença maternidade, através da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT.

Entretanto, os avanços legislativos acerca dos direitos femininos ainda são insuficientes na garantia plena de direitos trabalhistas quando se trata da precarização da mão de obra feminina. Mesmo com os avanços sociais, a paridade de gênero dentro do mercado de trabalho ainda reflete a demora do reconhecimento dos direitos das mulheres no âmbito civil.

A remuneração desigual, maternidade, assédio sexual e moral, precarização da mão de obra, o trabalho no mercado informal, é uma realidade da mulher que é consequência direta dos atrasos legislativos. Ademais, no que trata dos recortes de raça e classe a precarização laboral é ainda mais frequente entre as mulheres.

Portanto, os direitos civis femininos resultam em impactos direto nas relações laborais, seja na conquista de direitos a licença maternidade, equiparação salarial, não discriminação de gênero, dentre tantas outras legislações que garantem o trabalho feminino, mas também, no que se refere a sua ausência, corroboram em

²² PITANGUY, Jacqueline. Os direitos humanos das mulheres. **Fundo Brasil de Direitos Humanos.** São Paulo, p.1-3. S.D. Disponível em: https://www.fundobrasil.org.br/downloads/artigo_mulheres_jacpit.pdf . Acesso em: 25 nov. 2023.

situações de subemprego, tendo em vista a vulnerabilidade social das mulheres geradas pelo patriarcado e o machismo.

3 AS RELAÇÕES DE TRABALHO FEMININO DENTRO DAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS BRASILEIRAS

De acordo com o Relatório sobre o posicionamento da Indústria Brasileira produzido pela Federação das Indústrias do Estado de Goiás- FIEG de 2018, o Brasil já possuía a 5º maior indústria têxtil do mundo, ocupando ainda o 4º lugar no ranking em segmento de vestuário²³.

segundo a Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT, o segmento têxtil é o segundo maior empregador no país, perdendo apenas para o segmento de alimentos e bebidas.²⁴

Ao analisar os dados levantados pelo IEMI- Inteligência de Mercado de 2022, a Associação Brasileira Da Indústria Têxtil E De Confecção concluiu que, o Brasil obteve o faturamento interno de R\$ 190 bilhões no ano de 2021 na cadeia têxtil e de confecções. Segundo dados do Ministério da Economia, também analisados pela associação, o país faturou em exportações sem fibra de algodão o valor de US\$ 1,06 bilhões e em importações sem fibra de algodão o valor de US\$ 5,2 bilhões.²⁵

A associação ainda demonstra que o Brasil possui 1,34 milhões de empregados formais dentro das indústrias têxtil e 8 milhões de trabalhadores indiretos, dos quais 60% são mão de obra feminina, segundo dados levantados pelo IEMI em 2022.²⁶

Segundo o Boletim Espacial do Observatório sobre a Participação Feminina no Mercado de Trabalho produzido pelo Ministério do Trabalho e Emprego em março de 2018, as mulheres possuem o índice maior de ocupação informal comparada aos homens levando em consideração os trabalhadores sem carteira assinadas,

²³ FIEG, 2018 *apud* CAVALCANTI, André Marques; SANTOS, Gilson Ferreira dos. **A indústria têxtil no Brasil: uma análise da importância da competitividade frente ao contexto mundial**. *Exacta*, [S.L.], v. 20, n. 3, p. 707, 30 jun. 2022. Jul./set. University Nove de Julho. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/exacta/article/view/17784/8899>. Acesso em: 10 nov. 2023.

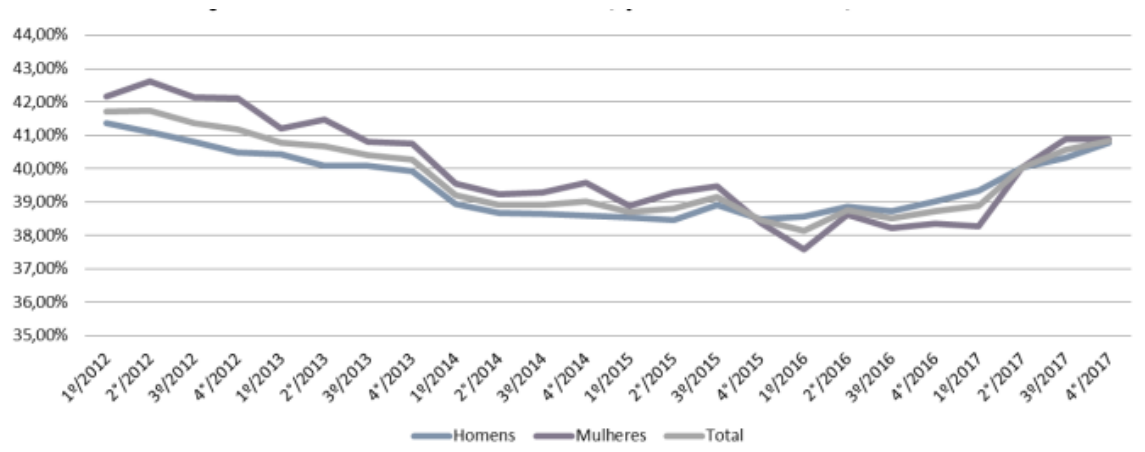
²⁴ CAVALCANTI, André Marques; SANTOS, Gilson Ferreira dos. **A indústria têxtil no BRASIL: uma análise da importância da competitividade frente ao contexto mundial**. *Exacta*, [S.L.], v. 20, n. 3, p.707, 30 jun. 2022. jul./set. University Nove de Julho. <http://dx.doi.org/10.5585/exactaep.2021.17784>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/exacta/article/view/17784/8899> . Acesso em: 10 nov. 2023.

²⁵ Abit - Associação Brasileira Da Indústria Têxtil E De Confecção. **Perfil do Setor**. Disponível em: <https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor> . Acesso em: 22 nov. 2023.

²⁶ *Ibidem*, loc. cit.2022.

trabalhadores familiares auxiliares, empregadores e trabalhadores por conta próprio, categorias estas não contribuintes para previdência social, como demonstra o gráfico a seguir:

Gráfico 1: Evolução da Taxa de Informalidade, por Sexo – Brasil, 2012-2017 ²⁷



Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (2018)

Deste modo, é evidente a relevância da indústria têxtil no Brasil atualmente, seja nos impactos econômicos até os impactos sociais, neste recorte sendo analisada enquanto empregadora. Entretanto, é importante analisar as recorrentes situações de precarização de trabalhos existentes nesse setor, em especial, no que tange ao trabalho feminino que é majoritário nos índices de emprego informal atrelados a produção desse segmento.

Como consequência desse cenário laboral, grande parte de mulheres que são encontradas em situações de precarização laboral dentro das indústrias têxtil,

²⁷ EMPREGO, M. D. T. E. **Boletim Especial do Observatório sobre a Participação Feminina no Mercado de Trabalho**. Observatório Nacional do Mercado de Trabalho. Brasil, p. 3-13. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Boletim%20Especial%20Participa%C3%A7%C3%A3o%20feminina%20no%20mercado%20de%20trabalho.pdf> . Acesso em: 11 nov. 2023.

estão na verdade em situações análogas à escravidão, segundo dados de pesquisas levantados pela Walk Free Foundation em 2018.²⁸

O grupo Internacional de direitos humanos afirma que, na maioria dos casos, as regiões Norte e Nordeste brasileiras, em especial os estados do Maranhão e Piauí, Tocantins e Pará, em seus municípios com o IDH baixo, os índices de recrutamento de pessoas que são submetidas a trabalhos análogos a escravidão são maiores, junto aos imigrantes de outras nações da América Latina, todos com a realidade de extrema pobreza como característica em comum.²⁹

Neste contexto, as mulheres constituem maioria nos índices de trabalhos em situações análogas à escravidão na escala mundial, assim, tratando-se de trabalhos urbanos, o setor industrial e a terceirização são grandes receptores dessa mão de obra feminina³⁰.

Segundo os dados apresentados durante a Conferência Global sobre as Estimativas da Escravidão Moderna e Casamento Forçado pela Organização Internacional do Trabalho em 2017, as mulheres representam 58% da mão de obra em condições análogas a escravidão nos setores de trabalho.³¹ Outrossim, a Organização Mundial do Comércio aponta que cerca de 4 milhões de pessoas são empregadas pelo setor vestuário ao redor do mundo, sendo cerca de 85% desses trabalhadores compostos por mulheres.³²

É importante analisar as atividades laborais realizadas por mulheres dentro do segmento têxtil para além de uma perspectiva do direito do trabalho, mas também

²⁸ Walk Free Foundation (org.). **Índice Global De Escravidão**. Disponível em: <https://www.walkfree.org/global-slavery-index/#the-scale> . Acesso em: 23 nov. 2023.

²⁹ Escritório Das Nações Unidas De Serviços Para Projetos (UNOPS) (org.). **Mulheres na Confeção: estudo sobre gênero e condições de trabalho na indústria da moda**. [S.l]: [S.N], 2022. 102 p. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/09/2022-09-relatorio-mulheres-confeccao.pdf> . Acesso em: 23 nov. 2023.

³⁰ LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da Moda: análise da intervenção jurídica em face da exploração do trabalho em oficinas-moradia de costura paulistanas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.81, 2016.

³¹ OIT. **Global Estimates of Modern Slavery**, 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-/dgreports/dcomm/documents/publication/wcms_575479.pdf . Acesso em: 23 nov. 2012.

³² AUGUSTO, PRISCILA e outras. **Indústria têxtil mantém exploração de trabalhadores em Bangladesh apesar de denúncias**. 09 novembro de 2018 Disponível em: <https://olharesdomundo.wordpress.com/2018/11/09/industria-textil-exploracao-trabalhadores-bangladesh-denuncias/> . acesso em: 10 nov. 2023

sob o olhar dos papéis e violências de gênero intrínsecos em todos os âmbitos da nossa sociedade, e em especial, no mercado de trabalho.

No âmbito industrial homens lideram as posições de chefia, enquanto mulheres majoritariamente enfrentam mais situações de assédio sexual e moral dentro do ambiente de trabalho motivadas pelo fato de ser mulher, além da diferença salarial ainda existentes atreladas diretamente ao gênero.³³

Os impactos desses problemas associados à vulnerabilidade econômica nas quais essas trabalhadoras se encontram, resultam na inserção dessa mão de obra nos trabalhos menos valorizados e até em situações de precarização laboral, portanto, dentro do setor têxtil, as mulheres são majoritariamente sujeitas a exaustão de horas de serviço, falta de direitos trabalhista muitas vezes atrelado a terceirização dessa mão de obra além de serem submetidas a violências de gênero dentro desses ambientes.³⁴

3.1 Os desafios enfrentados por trabalhadoras em situações de precarização laboral dentro do setor têxtil e a falta fiscalização.

Devido ao crescimento exponencial da indústria têxtil, e ainda, com os impactos da massificação das fast fashions no mundo, ocorreu um drástico aumento no volume de produção dentro do setor, o que conseqüentemente, afeta as condições laborais da mão de obra dessas atividades.³⁵

Os impactos desse fenômeno são refletidos diretamente na cadeia produtiva no setor, através da terceirização da produção e os baixos salários que refletem realidades precárias de trabalho em um dos segmentos industriais que concentra um dos maiores números de empregados no país, dos quais é composto em sua maior parte pela força de trabalho feminina.³⁶

³³ PASQUA, Gabriela di. **Escravidão Calada Por Etiquetas: o trabalho escravo na indústria têxtil como forma de exploração da mulher.** *Revista Palavras Secas*, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 42-43, 25 fev. 2022. Semestralmente. Disponível em: <https://palavraseca.direito.ufmg.br/index.php/palavraseca/article/view/17> . Acesso em: 23 nov. 2023

³⁴ *Ibidem.*, p.43

³⁵ LEITE et al., **O trabalho na confecção em São Paulo: as novas formas da precariedade.** FAPESP, São Paulo. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792017000100004> . Acesso em: 23 nov. 2023

³⁶ Escritório Das Nações Unidas De Serviços Para Projetos (UNOPS) (org.). **Mulheres na Confecção: estudo sobre gênero e condições de trabalho na indústria da moda.** [S.l]: [S.N], 2022. 102 p.

Com objetivo de demonstrar a realidade de mulheres na cadeia produtiva dentro da indústria da moda, a ONU Mulheres com o apoio do Ministério Público do Trabalho (MPT) por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região produziu o relatório sobre Mulheres na Confecção: Estudo sobre gênero e condições de trabalho na Indústria da Moda, no ano de 2022, que demonstra dados alarmantes acerca das condições de trabalho e o perfil dessas mulheres submetidas a situações de precarização.³⁷

O estudo demonstra que mesmo sendo maioria na mão de obra contratada pelo setor têxtil, as mulheres ainda recebem em média salarial cerca de 12% a menos do os homens, fator que associado a falta de políticas públicas, sanitárias, de saúde, e ainda, junto a duplas jornadas de trabalho, a maternidade e as violências sexuais e morais dentro das oficinas, corroboram para um ambiente laboral extremamente hostil para essas mulheres.³⁸

Atrelado a isto, a mão de obra feminina dentro do segmento é composta por brasileiras e imigrantes. Segundo esses dados, 30,9% das brasileiras possuem carteira assinadas, um número que já é extremamente baixo, porém, 51,2% das refugiadas e imigrantes são contratadas na condição de autônoma e ainda exercem outras atividades informais para complementar a renda familiar, estando assim, mais susceptíveis a terceirização irregular da mão de obra. A remuneração média geral da indústria é de 1,9 salários mínimos, entretanto, a renda média familiar dessas trabalhadoras é de dois salários mínimos.³⁹

Nesse aspecto, a situações de mulheres imigrantes e refugiadas dentro do setor é ainda mais preocupante, sendo majoritariamente bolivianas, elas estão expostas não só a precarização laboral junto às brasileiras, mas também as dificuldades de regularização da mão de obra na condição de imigrantes, a barreira da língua, a situações financeiras muitas vezes mais precárias e a falta de condições para participar de programas sociais ou de capacitação dentro do país.⁴⁰

Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/09/2022-09-relatorio-mulheres-confeccao.pdf> . Acesso em: 23 nov. 2023.

³⁷ Escritório Das Nações Unidas De Serviços Para Projetos (UNOPS), p. 19, *id. loc.cit.*

³⁸ *Ibidem.*, p. 17, *id. loc.cit.*

³⁹ *Ibidem.*, p. 19, *id. loc. cit.*

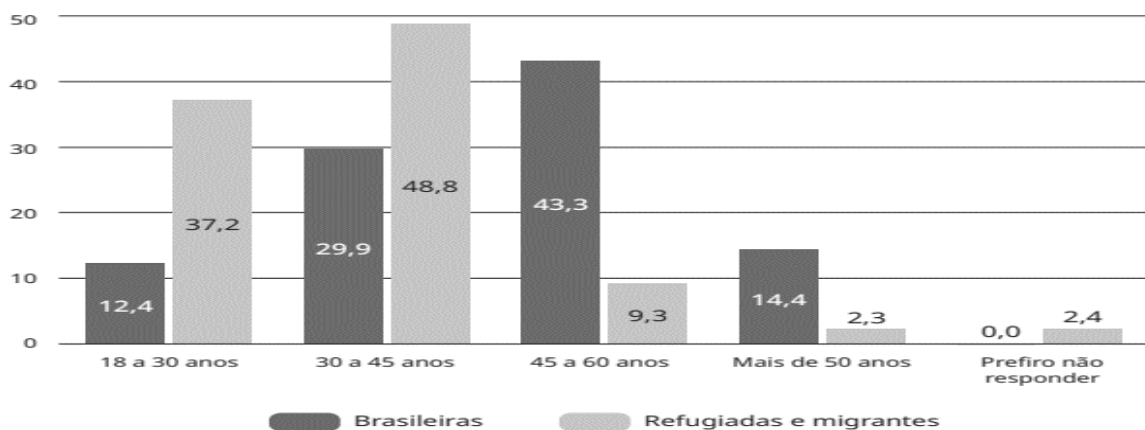
⁴⁰ *Ibidem.* p. 46, *id. loc.cit.*

Frente às dificuldades da precarização da mão de obra que se normatizou dentro do setor, este mercado acaba sendo menos atrativo para as brasileiras, que também estão sujeitas a essa realidade, porém frente às outras vulnerabilidades das quais essas mulheres imigrantes são submetidas para além da falta de direitos trabalhista, a sua mão de obra acaba sendo a mais absorvida.⁴¹

A ONU Mulheres aponta, com base na escuta de mulheres que trabalham dentro do setor, que dentre as entrevistadas a maior quantidade de mulheres em atividade laboral possuem entre 30 e 60 anos. O estudo ainda demonstra que existe uma prevalência de mulheres com 30 anos de idade realizando essas atividades. Sendo assim, o maior número de mulheres entre 30 e 45 anos são refugiadas e imigrantes.⁴²

Ademais, as brasileiras correspondem maioria na faixa entre 45 e 60 anos. Assim, dentro dessas estáticas a mão de obra de mulheres estrangeiras é maior do que de mulheres brasileiras, dentro da faixa etária laboral mais absorvida pelo setor, como demonstra o gráfico seguinte.⁴³

Gráfico 2: Faixa etária das respondentes (%)⁴⁴



⁴¹ Escritório Das Nações Unidas De Serviços Para Projetos (UNOPS) (org.). **Mulheres na Confeção: estudo sobre gênero e condições de trabalho na indústria da moda.** [S.l]: [S.N], p. 45, 2022. 102 p. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/09/2022-09-relatorio-mulheres-confeccao.pdf> . Acesso em: 23 nov. 2023.

⁴² Escritório Das Nações Unidas De Serviços Para Projetos (UNOPS), p. 45, *id. loc.cit.*

⁴³ Escritório Das Nações Unidas De Serviços Para Projetos (UNOPS), p. 46, *id. loc.cit.*

⁴⁴ *Ibidem.*, p. 46, *id. loc.cit.*

Fonte: (Tewá 225, 2022 *apud* Escritório Das Nações Unidas De Serviços Para Projetos (UNOPS), 2022)

É importante analisar a realidade do trabalho feminino dentro da indústria têxtil sob a perspectiva de gênero atrelado a interseccionalidade, pois, mesmo estando submetidas às mesmas condições de precariedades, essas mulheres também enfrentam realidades distintas uma das outras, assim, a construção de políticas públicas e mecanismo de repressão a condições laborais precárias precisam estar atreladas às perspectivas de raça, gênero e classe.

Neste sentido, o estudo relata que dentre as trabalhadoras brasileiras 21,5% se autodeclaram pretas, 35,1% pardas, 42,3% brancas e 1,1% amarelas. Dentre as trabalhadoras imigrantes e refugiadas 2,3% se autodeclaram pretas, 7% brancas, 7% indígena, 65,1 % pardas e 18,6% preferiram não responder.⁴⁵

Outrossim, essas mulheres também possuem a barreira acadêmica como características em comum. Grande parte dessas trabalhadoras possuem ensino médio completo e cursos profissionalizantes, entretanto, isso não se reflete na remuneração recebida por essa mão de obra. No que diz respeito às mulheres imigrantes a situação é ainda mais agravante devido às dificuldades para a validação de diploma, que condiz é um processo burocrático e de alto custo.⁴⁶

Cabe salientar que no que tange a diplomas de nível superior, as mulheres em situação de imigração acabam sendo absorvidas pelo setor têxtil justamente pelas dificuldades de reconhecimento de documentos acadêmicos comprobatórios, assim, para garantir a sua subsistência, acabam exercendo essa mão de obra que muitas vezes é administrada de forma clandestina e precária.⁴⁷

Similarmente, a maternidade é outro fator relevante dentro da realidade dessas mulheres. A falta de direitos das gestantes e lactantes também é alarmante dentro do setor, situações de não liberação para realização de consultas médicas ou

⁴⁵ Escritório Das Nações Unidas De Serviços Para Projetos (UNOPS) (org.). **Mulheres na Confeção: estudo sobre gênero e condições de trabalho na indústria da moda.** [S.l]: [S.N], p.48, 2022. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/09/2022-09-relatorio-mulheres-confeccao.pdf> . Acesso em: 23 nov. 2023.

⁴⁶ Escritório Das Nações Unidas De Serviços Para Projetos (UNOPS), p. 50, *id. loc.cit.*

⁴⁷ *Ibidem.*, *id. loc. cit.*

de amamentação são corriqueiras para essas mulheres dentro das oficinas de costura.⁴⁸

Mesmo que os filhos em maioria frequentem as escolas, as políticas de creches ou a rede de apoio familiar ainda é escassa, portanto, é comum situações onde crianças convivem também dentro do ambiente das oficinas. Porém, quando se trata das mulheres que trabalham em seus domicílios ou em ambiente diverso a fábrica, principalmente na condição de terceirizadas, temos a dupla jornada como outra demanda que historicamente foi atribuída à mulher.⁴⁹

Além disso, a terceirização da mão de obra no segmento têxtil é resultado da reestruturação do mercado, desde o processo até o consumo, pautada essencialmente na produção em larga escala. Portanto, a contratação do trabalho celetista dessas mulheres é uma realidade do setor, entretanto, a informalidade é majoritária na contratação do trabalho feminino, onde a remuneração é pautada pelas tarefas realizadas, com a contratação na condição de autônoma e com trabalho em domicílio.⁵⁰

Com o fenômeno do trabalho a domicílio e a contratação na condição de autônomas, as empresas se ausentam do reconhecimento de vínculo empregatício, que resultam na falta de controle da jornada de trabalho, a ausência de benefícios e direitos trabalhista assegurados no ordenamento jurídico, irregularidade de remuneração pois a mesma é baseada na produtividade dessas mulheres e a dificuldade de organização sindical ou de negociações individuais e coletivas devido a dispersão desse tipo de contratação, que somado a vulnerabilidade socioeconômica dessas mulheres, as tornam uma mão de obra mais suscetível para a realização deste trabalho.⁵¹

Portanto, a cadeia produtiva da indústria têxtil, especialmente o setor confecção, é composto predominantemente por microempreendedores individuais e

⁴⁸ *Ibidem.*, p. 63., *id. loc. cit.*

⁴⁹ *Ibidem.*, p. 64, *id. loc. cit.*

⁵⁰ NEVES, Magda de Almeida; PEDROSA, Célia Maria. **Gênero, flexibilidade e precarização: trabalho a domicílio na indústria de confecções**. Sociedade e Estado, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 11, jan. 2007. Semanal. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/JcCwKD3qbVW8P87D3vfdbSF/?lang=pt#ModalHowcite> . Acesso em: 24 nov. 2023

⁵¹ SILVA, Lorena Holzmann da. Trabalho a domicílio. In: CATTANI, A. D. (Org.) **Trabalho e tecnologia: dicionário crítico**. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 275-278

micro empresas contratadas como terceirizadas, que geralmente, oferecem pouca capacidade de qualificação profissional e investimento que corroboram para a precarização da mão de obra e a baixa remuneração.⁵²

Como consequência dessa realidade, a fiscalização e denúncia dessa precarização se torna ainda mais difícil. A falta de transparência dentro da cadeia produtiva do setor, associados às dificuldades de fiscalização do estado nos casos de trabalho em domicílio, e a ausência de conhecimentos acerca de direitos trabalhistas, aspecto que tem maior incidência nos casos de mulheres imigrantes e refugiadas, corroboram na manutenção desse modelo de produção.⁵³

É importante salientar que a flexibilização de contratação de mão de obra feminina pelo setor através na condição de autônoma, sem qualquer regulação específica acerca da jornada de trabalho, remuneração adequada e políticas assistenciais, são brechas legislativas que possibilitam que essa cadeia produtiva se torne um ciclo.

A atuação dessas empresas não é suficiente no combate a precarização da mão de obra feminina no setor, é necessário que a possibilidade que essa precarização ocorra também seja sanada pelos órgãos reguladores de trabalho, pois, associada a vulnerabilidade econômica, essas mulheres se tornam alvo desse serviço que é viabilizado pela possibilidade de contratação informal.

4 A RESPONSABILIZAÇÃO DOS EMPREGADORES À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

De acordo com Mauricio Godinho Delgado, o Direito do Trabalho tem a função de garantir melhorias nas condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica, agindo para garantir a desmercantilização da força de trabalho dentro do sistema capitalista.⁵⁴

⁵² Escritório Das Nações Unidas De Serviços Para Projetos (UNOPS) (org.). **Mulheres na Confeção: estudo sobre gênero e condições de trabalho na indústria da moda**. [S.l]: [S.N], p. 21, 2022. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/09/2022-09-relatorio-mulheres-confeccao.pdf> . Acesso em: 23 nov. 2023.

⁵³ Escritório Das Nações Unidas De Serviços Para Projetos (UNOPS), *id. loc. cit.*

⁵⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**/Mauricio Godinho Delgado. -17. ed., p. 56., rev. atual. e ampl. -São Paulo: LTr,2018.

Tendo em vista os princípios norteadores do ramo justralhista, em destaque o Princípio da Proteção, Princípio da Indisponibilidade das Normas Trabalhista, Princípio do *in dubio pro operario* e o Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma, o entendimento jurisdicional é fundamental para a efetivação dos direitos e a proteção do empregado frente a sua hipossuficiência nas relações laborais.⁵⁵

No que diz respeito ao reconhecimento de vínculo trabalhista na contratação de mão de obra na indústria têxtil, podemos analisar que sazonalidade da mão de obra e a remuneração por produção não tem afastado o reconhecimento de vínculo empregatício, tampouco a garantia de direitos para a mão de obra feminina.

Neste sentido, evidencia-se o julgado seguinte:

A sazonalidade da demanda dos serviços ofertados pela reclamada não é suficiente para afastar a configuração do vínculo empregatício, caso presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física, de forma subordinada e não eventual, mediante pagamento de contraprestação salarial e sem que o trabalhador possa se fazer substituir por outra pessoa na realização de suas atividades. (...)

Além disso, a primeira reclamada alegou que a reclamante era autônoma e que recebia por produção ou por unidade de obra, modalidade em que o salário é calculado a partir do número de unidades produzidas pelo empregado, do que se esperaria que a reclamante tivesse liberdade para decidir a quantidade que iria produzir, por isso implicar diretamente no tempo de trabalho a dispor e no salário a receber, mas a reclamada afirmou que exigia que a reclamante “cumprisse a entrega da quantidade de material contratado” (fl. 42), o que também revela uma faceta do poder empregatício.⁵⁶

Destaca-se que a condição de autônoma na sentença supracitada, não afasta o reconhecimento de vínculo empregatício, mas demonstra uma realidade

⁵⁵ *Ibidem.*, p. 231-249

⁵⁶ BRASIL. Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0000098-11.2023.5.05.0132**. Joselita Miguel Motta de Oliveira. BIG BAG Lider Embalagens LTDA E OUTROS. Justiça do Trabalho. 2ª Vara do Trabalho de Camaçari/Ba, . Aviso Prévio - Contrato Individual de Trabalho - DIREITO DO TRABALHO - Décimo Terceiro Salário Proporcional - FGTS - Férias - Férias Proporcionais - Indenização / Dobra / Terço Constitucional - Integração em Verbas Rescisórias - Multa de 40% do FGTS - Reconhecimento de Relação de Emprego - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - Rescisão do Contrato de Trabalho - Salário / Diferença Salarial - Verbas Rescisórias - Verbas Rescisórias. Disponível em: file:///C:/Users/User/Desktop/julgados/Processo_%200000098-11.2023.5.05.0132%20-%20Documento_%20Senten%C3%A7a%20-%20Data%20de%20assinatura_%202023-11-03.pdf . Acesso em: 25 nov. 2023.

diversa a pactuado no contrato laboral, assim, é evidente que a vulnerabilização da mão de obra também ocorre através da promessa de uma “liberdade” laboral para o trabalhador, mas que na prática acaba por cumprir todos os requisitos para condição de empregado sem qualquer garantia trabalhista.

A relação entre a não prestação de direito e a mão de obra feminina também é evidenciado quando analisamos a jurisprudência do TRT-5º Região. A necessidade da consideração dos aspectos de gênero nas relações em fundamental no exercício jurisdicional, pois os desafios do trabalho feminino são recorrentes dentro das relações de trabalho, como a maternidade.

Assim, quando ocorre a reconhecimento de vínculo celetista entre a empregadora e as mulheres que exercem a mão de obra direta ou indireta para o setor têxtil, as situações de precarização ou do não exercício de direitos trabalhista também está ligadas ao fato de "ser mulher". Neste sentido, o seguinte julgado, exemplifica os fatos mencionados acima:

A Demandante alega que foi contratada pelo Reclamado em 01/11/2022, contudo sem anotação do vínculo laboral em sua Carteira de Trabalho. Informa que “ficou gestante, contudo, teve gravidez de risco ectópica, razão pela qual teve que passar por procedimento cirúrgico no dia 03/02/2023. (...) Em 05/02/2023 (domingo), a reclamante teve alta hospitalar e encaminhou para a empresa o atestado médico de 15 dias de afastamento, em virtude da necessidade de repouso, contudo ao retornar no dia 22/02/2023, foi desligada. Entretanto, a reclamante foi demitida injustificadamente sem receber corretamente as verbas que faz jus”. (...)

Conforme confirmado pelo próprio Reclamado, reconheço o vínculo de emprego da Reclamante com o Reclamado, na função de cortadora têxtil. É importante destacar que as alegações do Reclamado, quanto ao pedido da ex-empregada para que não registrasse o contrato de trabalho em sua CTPS, não merece acolhida, visto que a anotação na CTPS não é uma opção a ser exercida por empregador ou empregado, mas uma obrigação legal (artigos 13 e 29 da CLT).⁵⁷

⁵⁷ BRASIL. **Trt5 - Vara do Trabalho de Irecê - Vara do Trabalho de Irecê. Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0000130-24.2023.5.05.0291.** Maria da Conceicao dos Santos. E. Passos dos Santos. Justiça do Trabalho. Irecê. Anotação/Retenção da CTPS - Aviso Prévio - DIREITO DO TRABALHO - Direito Individual do Trabalho - Férias - Indenização por Dano Moral - Indenização/Dobra/Terço Constitucional - Multa Prevista em Norma Coletiva - Multa de 40% do FGTS - Multa do Artigo 477 da CLT - Multa do Artigo 467 da CLT - Rescisão do Contrato de Trabalho - Responsabilidade Civil do Empregador - Saldo de Salário - Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios - Verbas Rescisórias. Disponível em: file:///C:/Users/User/Desktop/julgados/Processo_%200000130-24.2023.5.05.0291%20-%20Documento_%20Senten%C3%A7a%20-%20Data%20de%20assinatura_%202023-11-23.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

Portanto, mesmo com o reconhecimento de vínculo empregatício, a não observação dos direitos negados a mulher durante a o pacto laboral, também influencia para a submissão dessa mão de obra a precarização, pois as empresas nem sempre são responsabilizadas pela não cumprimentos desses direitos, como a licença maternidade, o afastamento médico e outros direitos garantidos na legislação brasileira. Assim, a necessidade desse olha pelo judiciário é fundamental para a diminuição dessas desigualdades.

4.1A desconsideração da personalidade jurídica e sua relevância na responsabilização trabalhista do empregador

A desconsideração da personalidade jurídica é uma das medidas admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro que tem como finalidade coibir fraudes e abuso de direito, pois, permite alcançar os bens particulares dos sócios e administradores para a satisfação do crédito.⁵⁸

No âmbito do Direito do Trabalho, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica está previsto no art.855-A da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, que aplica de forma subsidiária os art. 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015.⁵⁹

No âmbito trabalhista a incidência de despersonalização da personalidade jurídica é aplicada com intuito de proteger o empregado e buscar a satisfação dos créditos trabalhistas. Portanto, a desconsideração seria o ato de contornar a pessoa jurídica sem maior intuito de questionar a sua existência ou personalidade, portanto

⁵⁸ BUSHATSKY, Daniel Bushatsky. **Desconsideração da personalidade jurídica. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/229/edicao-1/desconsideracao-da-personalidade-juridica> . Acesso em: 26 nov. 2023

⁵⁹ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**, Art. 855-A: Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. § 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente; I - Na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; II - Na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal

não se trata inicialmente de constatação de fraude ou abuso de direito, mas com o objetivo principal de satisfazer a obrigação que foi descumprida pelo empregador.⁶⁰

Luciano Martinez explica o incidente de desconsideração como:

“A desconsideração da personalidade jurídica é um remédio jurídico por meio do qual se desestima a personalidade jurídica do empreendimento para, negando sua existência autônoma como sujeito de direito, apreender o efetivo responsável pelo ato de violação, seu sócio ou diretor. Isso significa que qualquer desvio de finalidade perpetrado pelas pessoas naturais que materializam as ações das pessoas jurídicas pode implicar a transferência de responsabilidade para os referidos agentes, pessoas naturais.⁶¹”

No que diz respeito a desconsideração da personalidade jurídica, o ordenamento jurídico brasileiro admite duas teorias de entendimento. À priori, temos a Teoria Maior da Desconsideração, onde afirma-se que para a decretação do incidente deve haver um motivo para além da simples insuficiência patrimonial, ou seja, exige-se o abuso da personalidade, como o desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.⁶²

Essa teoria é admitida pelo Código Civil brasileiro, ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento jurisprudencial de que a Teoria Maior é a regra geral adotada pelo nosso ordenamento jurídico⁶³

Em contrapartida, o nosso sistema jurídico também admite a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, acolhida no âmbito das relações de consumo e em matéria ambiental. Portanto, trata-se de uma teoria de menor complexidade quando a sua aplicabilidade, pois não se faz necessário a demonstração de fraude ou abuso de personalidade, tendo em vista que a sua

⁶⁰ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; MOREIRA, Samantha Caroline Ferreira. **O Incidente De Desconsideração Da Personalidade Jurídica Do Novo CPC E Seus Impactos No Processo Do Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3º Região, Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 213-235, dez. 2015. jul.-dez. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bdtrt3/bitstream/handle/111103/27297/Revista%2092%20TRT%203%20Regiao213235.pdf?sequence=2#:~:text=A%20desconsidera%C3%A7%C3%A3o%20da%20personalidade%20jur%C3%ADica%20do%20empregador%2C%20por%20sua%20vez,de%20satisfazer%20uma%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20descumprida> Acesso em: 26 nov. 2023

⁶¹ MARTINEZ, Luciano **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho** / Luciano Martinez. – 10. ed., p. 429., – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁶² VIEGAS; MOREIRA, *id. op. cit.* p.3.

⁶³ VIEGAS; MOREIRA, *id. op. cit.* p.3.

aplicação tem como objetivo a satisfação da inadimplência da sociedade para a reparação dos prejuízos causados ao consumidor, assim, a desconsideração só ocorrerá quando a personalidade jurídica for de alguma forma um empecilho para o ressarcimento. Cabe salientar que a Teoria Menor tem a sua aplicabilidade restrita a situações expressamente previstas pelo ordenamento jurídico.⁶⁴

No âmbito do direito do trabalho a desconsideração da personalidade jurídica é aplicada em situações de insolvência de sociedade, baseado no princípio da proteção do empregado e da vedação de alteração contratual. Desse modo, tendo em vista o caráter alimentar das verbas de natureza trabalhista, a aplicação da desconsideração procura garantir o recebimento dos créditos devidos, tendo em vista a hipossuficiência do empregado frente ao empregador. Contudo, parte da doutrina e dos entendimentos jurisprudenciais acerca do incidente apontam que o Direito do Trabalho possui uma teoria própria acerca da aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica, conhecida como a Teoria do Risco da Atividade Econômica que se baseia nos riscos que o empregador assume pelo exercício da atividade empresarial.⁶⁵

Na prática, a desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista ocorre por de ofício do magistrado, que independente do requerimento da parte, será aplicada diante o caso concreto ao qual o juiz entender necessário e não sendo recorrível de imediato no processo do trabalho, por força do Princípio da Irrecorribilidade Imediata das Decisões Interlocutórias.⁶⁶

Dito isto, o autor Mauricio Godinho Delgado explica que a assunção de risco pelo empreendimento assumido pelo empregador abrange a responsabilidade

⁶⁴ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; MOREIRA, Samantha Caroline Ferreira. **O Incidente De Desconsideração Da Personalidade Jurídica Do Novo CPC E Seus Impactos No Processo Do Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3º Região, Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 5, dez. 2015. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bdtrt3/bitstream/handle/11103/27297/Revista%2092%20TRT%203%20Regiao213235.pdf?sequence=2#:~:text=A%20desconsidera%C3%A7%C3%A3o%20da%20personalidade%20jur%C3%ADdica%20do%20empregador%2C%20por%20sua%20vez,de%20satisfazer%20uma%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20descumprida> . Acesso em: 26 nov. 2023

⁶⁵ *Id.*, 2015, p. 5-13

⁶⁶ BORGES, Fernanda Muniz. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica No Direito do Trabalho**. 2014. 82 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito e Processo do Trabalho, Puc-Sp, p. 49-82, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/29461/1/Fernanda%20Muniz%20Borges.pdf> . Acesso em: 27 nov. 2023

pelo estabelecimento, pelo contrato de trabalho e pela execução do trabalho.⁶⁷ Assim, é importante frisar que a responsabilidade pela execução da mão de obra é do empregador, principalmente, as condições para realização dessa mão de obra.

Em contrapartida, a mão de obra feminina atualmente absorvida pelas indústrias têxtil no país, são contratadas através do contrato de autônomo ou na figura da terceirização, porém, a terceirização neste contexto funciona como uma forma de eximir a responsabilidade da empresa empregadora que está no final da cadeia produtiva.

No que se refere a terceirização, o autor Gustavo Felipe Barbosa conceitua a terceirização como uma relação triangular entre o empregado, o empregador e prestadora de serviços, onde existe a relação de emprego entre o empregado e empresa tomadora, sendo a empresa tomadora quem presta o serviço.⁶⁸

O autor ainda destaca a diferenciação entre a terceirização e intermediação de mão de obra, sendo esta, em regra, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro tendo em vista a impossibilidade de tratamento do trabalho enquanto mercadoria, o que atenta a dignidade da pessoa humana. Cabe salientar que, nos casos de terceirização, a empresa tomadora responde subsidiariamente pelo vínculo, porém parte da doutrina jurídica entende que a responsabilização deveria ser subsidiária, a fim de cumprir os princípios fundamentais do Direito do Trabalho⁶⁹

Dito isto, a forma de contratação dessas mulheres no setor têxtil, em verdade, não constitui terceirização, mas sim a intermediação da mão de obra, que barateia os custos da linha de produção das empresas empregadoras e dificulta a responsabilização das empresas tomadoras do serviço, o que somado as mulheres que são contratadas como autônomas, resulta é uma forma de precarização do trabalho e desassistência trabalhista.

Ademais, atrás da personalidade jurídica existem pessoas físicas que contratam essa mão de obra sem qualquer responsabilização pela execução do

⁶⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**/Mauricio Godinho Delgado. -17. ed., p. 490, rev. atual. e ampl. -São Paulo: LTr,2018.

⁶⁸ GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa, **Curso de Direito do Trabalho** – 13º ed., p. 400., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁶⁹ *Ibidem.*, p. 400, 2018

serviço, e ainda, se eximem de responsabilização trabalhista sendo protegidas pela personalidade jurídica da empresa.

É evidente a importância do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na garantia da satisfação dos créditos trabalhistas nos casos de insolvência da sociedade e para além deles. Sendo assim, sob a perspectiva da precarização da mão de obra feminina dentro das indústrias têxtil, tendo em vista que o modelo de contratação em maioria se dá através da terceirização ou pelo contrato de autônomo, que na prática não é cumprido, a aplicação do incidente possibilitaria a responsabilização das empregadoras através dos sócios de forma mais efetiva e célere na garantia de satisfação dos créditos trabalhistas.

4.2 Os desafios para a fiscalização do estado e garantia da proteção de mulheres em atividades laborais nas indústrias têxtil

O fenômeno da terceirização é um dos maiores fatores atenuantes da precarização de mão de obra e gera desafios para a fiscalização do Estado. É unânime a indissociabilidade da terceirização com a precarização da mão de obra, a qual possui diferentes faces na realidade brasileira. A diferença entre a contratação direta por empresas em alguns segmentos é substancialmente menor quando comparado a proporção de empregados subcontratados através da terceirização.⁷⁰

O ideal acerca da defesa quando o uso da terceirização atualmente do Brasil se baseia na aplicação de uma forma de contratação que preserve os direitos trabalhista e permite a concentração da empresa na atividade principal, o que gera uma dupla garantias de direito para o trabalhador visto que a empresa principal atuaria enquanto empregadora subsidiária da mão de obra.⁷¹ Entretanto, o modelo de terceirização existente no país hoje se tornou na prática uma forma de intermediação

⁷⁰ ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. **A terceirização sem limites: a precarização do trabalho como regra.** O Social em Questão, Rio de Janeiro, v. 8, n. 34, p. 1-25, jul. 2015. Julho-. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5522/552264586001/552264586001.pdf> Acesso em: 27 nov. 2023.

⁷¹ TESTI, Amanda Eiras. **O Trabalho Análogo Ao De Escravo Dos Bolivianos No Brasil: Uma Breve Análise Acerca Da Ampliação Da Terceirização Como Fonte Da Precarização Do Trabalho Após A Lei 13.429/2017.** Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, S.I., v. 1, n. 2, p. 69-89, 2019. jul./dez. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/Dirdotrabalhoeprocessodotrabalho/article/view/1496/175> Acesso em: 27 nov. 2023.

de mão de obra, o que na maioria das vezes acaba resultando em situações de precariedade de trabalho e saúde do empregador.

A diminuição de custo para empresa, que acaba terceirizando atividade que necessitam de mão de obra especializada, e através dessa forma de contratação, consegue uma mão de obra mais barata que acaba sendo sucateada.⁷²

Outro ponto importante versa acerca da disparidade salarial entre pessoas brancas e não brancas, que representa uma dura realidade dentro do mercado de trabalho, ademais, a situação é ainda mais precária quando se trata da diferença entre gêneros.⁷³

Para além da disparidade salarial, a situação de mulheres imigrantes e refugiadas como mão de obra contratada em larga escala pelo setor também é reflexo de uma política de imigração deficitária. É de suma importância o fortalecimento de políticas públicas e mecanismos especializados na integralização formal dessas mulheres na cadeia produtiva, principalmente no que diz respeito a regularização de diplomas, especializações e cursos profissionalizantes.⁷⁴

Para além dessa realidade, a maternidade também é um desafio comum para o trabalho feminino de modo geral, entretanto, nas condições que a maioria dessas mulheres são contratadas, a situação é ainda mais precária. Por isso, é essencial a aplicação de políticas de cuidado, licenças maternidade e uma rede mais acessível e eficaz para denúncias de assédio moral e sexual.

Para mais, a mão de obra feminina dentro da cadeia produtiva da moda é contratada na maioria das vezes na condição de costureiras, assim, enquanto terceirizadas, muitas realizam o trabalho em suas próprias residências, sem qualquer controle de jornada de trabalho e recebendo por produtividade. Essa realidade é um grande empecilho para a fiscalização do estado, por isso, as ações de repressão a fiscalização dessa mão de obra necessitam ser em conjunto a regularização e

⁷² *Id.*, 2019, p. 65

⁷³ Escritório Das Nações Unidas De Serviços Para Projetos (UNOPS) (org.). **Mulheres na Confecção: estudo sobre gênero e condições de trabalho na indústria da moda**. [S.l.]: [S.N], 2022. 102 p. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/09/2022-09-relatorio-mulheres-confeccao.pdf> . Acesso em: 23 nov. 2023.

⁷⁴ Escritório Das Nações Unidas De Serviços Para Projetos (UNOPS) (org.). **Mulheres na Confecção: estudo sobre gênero e condições de trabalho na indústria da moda**. [S.l.]: [S.N], 2022. 102 p. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/09/2022-09-relatorio-mulheres-confeccao.pdf> . Acesso em: 23 nov. 2023.

fiscalização na contratação de terceirizados, a fim de evitar que as brechas legislativas que possibilitam situações de subemprego.

Portanto, o combate à precarização do trabalho feminino das indústrias necessita da perspectiva de gênero, raça e classe para a implementação de políticas efetivas para a garantia de direitos. É importante salientar que uma fiscalização mais eficaz de fato vai corroborar para a diminuição do subemprego feminino no setor, mas é essencial que o Estado promova ações que diminuam a vulnerabilidade dessa mão de obra, onde a contratação não seja baseada na extrema necessidade econômica e falta de oportunidade de empregos formais para essas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, a relação entre gênero e legislação ficou evidente em diversos momentos, embora tardiamente consagrados, a exemplo do Estatuto da Mulher Casada de 1962 que retirou a mulher do rol de incapacidade civil relativa prevista no Código Civil de 1916, a promulgação da Constituição Federal de 1998 que garante igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, e ainda, a inserção das regras sobre o acesso da mulher no mercado de trabalho em 1999.

Entretanto, muito antes do reconhecimento jurídico dos referidos direitos em diplomas normativos, a mão de obra feminina já estava presente no mercado de trabalho, em sua maioria no mercado informal, mas ainda pouco reconhecida no Brasil e no mundo.

Nesse sentido, como reflexos dos avanços legislativos, a mão de obra feminina foi sendo inserida dentro do mercado formal ao redor do mundo, entretanto, é importante destacar que esse processo não se deu de forma amigável, tampouco bem aceitos socialmente. A inserção de mulheres no mercado de trabalho formal foi resultado de lutas exaustivas de mulheres, movimentos sociais e sindicais para reconhecimento digno dessa mão de obra.

A mão de obra feminina foi precificada de forma inferior durante muito tempo, especialmente no contexto da Revolução Industrial, admitida junto a mão de obra de crianças, onde a existência de mulheres no ambiente industrial tornou-se uma realidade. É importante salientar que a análise histórica acerca do trabalho feminino necessita do olhar racial, pois, enquanto mulheres brancas, em maioria, começam a

luta pela reivindicação de direitos trabalhistas, mulheres negras já eram maioria em situações de subemprego e já viviam uma realidade sem qualquer proteção do estado por muito tempo.

Mesmo com as imensas dificuldades encontradas pelo trabalho feminino, principalmente no que se refere à equiparação salarial entre homens e mulheres sendo comum a toda essa mão de obra, mulheres negras sempre estiveram ainda mais expostas à vulnerabilidade trabalhistas.

No que diz respeito a mão de obra feminina no Brasil, as conquistas também são resultadas da luta feminina, assim, com a industrialização dos meios de produção, a mão de obra de mulheres começa a deixar o mercado informal e ser reconhecida enquanto vínculo celetista, porém ainda sem a equiparação plena dos direitos entre homens e mulheres.

Ainda sob os efeitos da Revolução Industrial, a realidade de mulheres brasileiras dentro das fábricas nacionais também era semelhante às condições de mulheres em ambiente fabril pelo mundo. Porém, como resultado das lutas femininas e com o advento da Constituição de 1988, as mulheres conseguiram garantir direitos trabalhistas fundamentais mínimos para o exercício dessa mão de obra, como o direito à licença maternidade, equiparação salarial, estabilidade da gestante, proibição de discriminação de qualquer natureza, entre tantos outros presentes na Consolidação das Leis do Trabalho e na própria Constituição Federal.

Com o advento das referidas conquistas femininas, a mulher conseguiu se estabelecer dentro do mercado de trabalho, entretanto, os avanços do ordenamento jurídico brasileiro ainda não são suficientes para impedir a precarização dessa mão de obra.

No que se refere à precarização da mão de obra feminina na indústria têxtil, essa realidade é ainda mais complexa, e não deve ser combatida apenas no âmbito do Direito do Trabalho.

A mão de obra feminina é maioria nas contratações dentro do setor têxtil, contudo, a presença maior de mulheres dentro do segmento não resulta, na maioria dos casos, na garantia de direitos laborais, tampouco em situações de estabilidade.

Mesmo com os avanços de direitos ao longo dos séculos, a realidade das mulheres nas indústrias brasileiras desse segmento não está muito distante da realidade de mulheres dentro das fábricas no final do século XIX e início do século XX.

O subemprego e a precarização de trabalho feminino no setor são reflexos da má remuneração, de jornadas de trabalho exaustivas, do não cumprimento de direitos como licença maternidade e estabilidade gestacional, e principalmente, os reflexos do patriarcado e do machismo nas relações laborais e na falta de reconhecimento dessa mão de obra enquanto mão de obra qualificada.

A situação de mulheres refugiadas e imigrantes é ainda mais precarizada quando comparadas às mulheres brasileiras admitidas para a mesma função, por isso, o olhar acerca da interseccionalidade feminina é indispensável na formulação legislativa e de políticas públicas no geral para o combate dessa vulnerabilidade laboral.

A forma de contratação dessas mulheres também constitui uma dificuldade para o combate da precarização, a terceirização da mão de obra e a contratação pelo contrato de autônomo são maioria nas análises de regularização da mão de obra feminina no setor têxtil. Entretanto, muitas vezes o pactuado no contrato de trabalho não é cumprido, ou se trata de uma realidade diferente da pactuada, que resulta em remuneração baseada na produtividade ou/e na falta de qualquer segurança trabalhista.

Ademais, as empregadoras acabam por terceirizar a mão de obra a fim de diminuir os custos da produção, precarizando os serviços e se isentando de qualquer responsabilidade trabalhista, nesta seara será debatido as condições do incidente de desconsideração da personalidade jurídica admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O reconhecimento da mão de obra feminina é um desafio histórico que necessita ser mais bem amparado no âmbito jurídico. Os impactos que são gerados pelo patriarcado são evidenciados diariamente nas relações de emprego, seja na absorção de mulheres pelo mercado de trabalho até a não valorização dessa mão de obra.

O trabalho exercido por mulheres no âmbito doméstico, imposto durante a história das sociedades, ainda luta para ser reconhecido enquanto atividade laboral e admitido no âmbito jurídico, assim a inserção no mercado de trabalho enfrentou questões patriarcais quanto ao poderio econômico feminino, por exemplo. Nesse contexto, a inserção do trabalho feminino no Brasil retrata uma precarização basilar que é aproveitada pelas grandes indústrias e a produção em massa do sistema capitalista.

Nesse sentido, a relação do sistema socioeconômico e a empregabilidade feminina é fundamental no sentido de discriminação da mão de obra da mulher, mesmo quando qualificada, para cargos de poder. Outro ponto fundamental para entender o ciclo de precarização dessa mão de obra é a estrutura de classes sociais.

Com os avanços do movimento feminista para a emancipação feminina diretamente ligada ao direito do trabalho feminino, as disparidades causadas pela classe socioeconômicas são ainda mais evidentes quando comparamos o poderio econômico das mulheres submetidas a situações subemprego.

Outro ponto fundamental é o olhar acerca da interseccionalidade feminina nas relações de trabalho. As diferenças de raça e classe entre as mulheres é um fator fundamental para análise de vulnerabilidade social e acesso a direitos, se tornando um parâmetro para acesso a políticas públicas, e principalmente, a direitos trabalhistas.

A mão de obra feminina é maioria nas relações de trabalho dentro das indústrias têxtil, sendo reflexos de fatores como a vulnerabilidade socioeconômica, a precarização de direitos femininos e o não reconhecimento ou falta de investimento das empregadoras acerca da qualificação dessa mão de obra.

Porém, para além da garantia do exercício dos direitos já previstos no ordenamento jurídico, é importante a proteção dessas mulheres no que tange a políticas sociais, pois a simples proibição não é suficiente para evitar a disponibilização da mão de obra precarizada para as empresas.

É necessário que o âmbito legislativo perceba que a precarização laboral dessas mulheres não começa dentro das empresas, ou durante o tempo de serviço, mas sim nas dificuldades enfrentadas que antecedem a contratação. Nesse aspecto as mulheres imigrantes e refugiadas são o grande exemplo de como a ausência de

regulação feminina protetiva específica para o setor faz com que essa mão de obra se torne em um ciclo vicioso.

O exercício do direito à maternidade, as denúncias de assédio moral e sexual dessas mulheres dentro do setor também são situações que precisam ser observadas pelo judiciário sob um viés de gênero, e não apenas situações isoladas decorrente daquela relação de emprego analisada.

Ademais, a forma de contratação dessa mão de obra é um fato gerador da precarização do trabalho feminino nas indústrias. A terceirização e a contratação de autônomas são utilizadas na captação de mão de obra, mas a inconsistência com a realidade do trabalho feito por essas mulheres, resultam em jornadas exaustivas e baixa remuneração.

Dito isto, mesmo com o entendimento protecionista adotada pelo do Tribunal Regional do Trabalho da 5^o Região em casos de vínculo empregatício de mulheres que prestam mão de obra direta ou indireta para o setor têxtil, a falta de recorte de gênero e o combate às formas de contratação que são majoritárias na captação de mão de obra corroboram para a continuidade do vínculo empregatício precarizado, o que impacta diretamente nas sanções da empregadoras e na responsabilização subsidiária das empresas.

O incidente de descon sideração da pessoa jurídica deve ser aplicado não apenas para a satisfação dos créditos trabalhista, mas também no sentido de coibir a falsa terceirização adotada pelas empresas, que se beneficiam da contratação de mão de obra menos onerosa, e assim, cumprir a responsabilização do empregador quando não garantir os direitos trabalhistas na relação de emprego. Ademais, a responsabilização subsidiária através da descon sideração de pessoa jurídica também tem relevância no sentido de coibir a contratação irregular da mão de obra de mulheres.

Por fim, é importante ressaltar que as ações fiscalizatórias do estado precisam estar atentas à realidade dessas mulheres, e principalmente, onde ocorre a prática deste trabalho. Entretanto, é fundamental entender que as práticas sancionatórias, nestes casos, precisam estar atreladas a políticas protetivas da mulher que estejam conectadas com a interseccionalidade feminina e o conceito de classes sociais.

REFERÊNCIAS

ABIT - Associação Brasileira Da Indústria Têxtil E De Confecção. **Perfil do Setor**. Disponível em: <https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor> . Acesso em: 22 nov. 2023.

ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. A terceirização sem limites: a precarização do trabalho como regra. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 34, p. 1-25, jul. 2015. Julho-. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5522/552264586001/552264586001.pdf> Acesso em: 27 nov. 2023.

AUGUSTO, PRISCILA e outras. **Indústria têxtil mantém exploração de trabalhadores em Bangladesh apesar de denúncias**. 09 novembro de 2018 Disponível em: <https://olharesdomundo.wordpress.com/2018/11/09/industria-textil-exploracaotrabalhadore-bangladesh-denuncias/> . Acesso em: 10 nov. 2023

BAUMAN, Z. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livros, 1970. 309 p. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3959829/mod_resource/content/1/Beauvoir.O_segundo_sexo-DIFEL.pdf . Acesso em: 17 nov. 2023.

BORGES, Fernanda Muniz. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica No Direito do Trabalho**. 2014. 82 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito e Processo do Trabalho, Puc-Sp, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/29461/1/Fernanda%20Muniz%20Borges.pdf> . Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. **Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo nº 0000098-11.2023.5.05.0132**. Joselita Miguel Motta de Oliveira. BIG BAG Lider Embalagens LTDA E OUTROS. **Justiça do Trabalho**. 2ª Vara do Trabalho de Camaçari/Ba, . Aviso Prévio - Contrato Individual de Trabalho - DIREITO DO TRABALHO - Décimo Terceiro Salário Proporcional - FGTS - Férias - Férias Proporcionais - Indenização / Dobra / Terço Constitucional - Integração em Verbas Rescisórias - Multa de 40% do FGTS - Reconhecimento de Relação de Emprego - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - Rescisão do Contrato de Trabalho - Salário / Diferença Salarial - Verbas Rescisórias - Verbas Rescisórias. Disponível em: file:///C:/Users/User/Desktop/julgados/Processo_%200000098-11.2023.5.05.0132%20-%20Documento_%20Senten%C3%A7a%20-%20Data%20de%20assinatura_%202023-11-03.pdf . Acesso em: 25 nov. 2023.

BUSHATSKY, Daniel Bushatsky. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/229/edicao-1/desconsideracao-da-personalidade-juridica> . Acesso em: 26 nov. 2023

CAVALCANTI, André Marques; SANTOS, Gilson Ferreira dos. **A indústria têxtil no BRASIL: uma análise da importância da competitividade frente ao contexto mundial**. Exacta, [S.L.], v. 20, n. 3, p. 706-726, 30 jun. 2022. Jul/Set. University Nove de Julho. <http://dx.doi.org/10.5585/exactaep.2021.17784>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/exacta/article/view/17784/8899> . Acesso em: 10 nov. 2023.

COSTA, Fabiana Alves da. **Mulher, Trabalho E Família: Os Impactos Do Trabalho Na Subjetividade Da Mulher E Em Suas Relações Familiares**. Pretextos - Revista da Graduação em Psicologia da Puc Minas, [S.I], v. 3, n. 6, p. 435-452, 15 maio 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/502715746-Mulher-Trabalho-e-Familia-Os-Impactos-Do-Trabalho-Na-Subjetividade-Da-Mulher-e-Em-Suas-Rel.pdf> . Acesso em: 25 nov. 2023.

DAVIS, Angela, 1944- **Mulheres, raça e classe** [recurso eletrônico] / Angela Davis ; tradução Heci Regina Candiani. - 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2016. recurso digital

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**/Mauricio Godinho Delgado.-17.ed. rev.atual. e ampl.-São Paulo: LTr,2018.

EMPREGO, M. D. T. E. **Boletim Especial do Observatório sobre a Participação Feminina no Mercado de Trabalho**. Observatório Nacional do Mercado de Trabalho. Brasil, p. 3-13. 2018. Disponível em <file:///C:/Users/User/Downloads/Boletim%20Especial%20Participa%C3%A7%C3%A3o%20feminina%20no%20mercado%20de%20trabalho.pdf> . Acesso em: 11 nov. 2023.

Empresa Brasil de Comunicação (org.). **Conheça 8 mulheres que influenciaram a luta pelos direitos femininos no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2016/03/feminismo-conheca-mulheres-precursoras-da-luta-pelos-direitos-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 19 nov. 2023.

Escritório Das Nações Unidas De Serviços Para Projetos (UNOPS) (org.). **Mulheres na Confecção: estudo sobre gênero e condições de trabalho na indústria da**

moda. [S.I]: [S.N], 2022. 102 p. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/09/2022-09-relatorio-mulheres-confeccao.pdf> . Acesso em: 23 nov. 2023.

GABRIEL, Fábio Antonio; PEREIRA, Ana Lúcia; GABRIEL, Ana Cássia. **Modernidade Líquida E Consumismo No Pensamento De Zygmunt Bauman.** Revista Intersaberes, Sine Loco, v. 14, n. 33, p. 686-698, 25 out. 2019. Fluxo Continuo. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/1542-Texto%20do%20artigo-3467-415358-10-20191213.pdf> . Acesso em: 25 de nov. 2023

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa, **Curso de Direito do Trabalho** – 13^o ed., p. --, Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GOMES, Orlando. **Curso de direito do trabalho.** 6^aed. Rio de Janeiro, Forense, 1976, p.466

hooks,bell,1952- **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras/ bell hooks;** tradução Bhuvli Libano.19^oed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos,2022.

Instituição Assistencial Meimei (org.). **Mulheres negras que fizeram história no brasil.** Disponível em: <https://www.iam.org.br/mulheres-negras-que-fizeram-historia-no-brasil/> . Acesso em: 20 nov. 2023.

LEITE et al., **O trabalho na confecção em são paulo: as novas formas da precariedade.** FAPESP, São Paulo. 2017. Disponível em; <https://doi.org/10.1590/S0103-49792017000100004> . Acesso em: 23 nov. 2023.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da Moda: análise da intervenção jurídica em face da exploração do trabalho em oficinas-moradia de costura paulistanas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Disponível em: [Escravos da moda.pdf](#). Acesso em: 31 out. 2023

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção.** Cadernos Pagu, [S.L.], n. 26, p. 405-430, jun. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-83332006000100016>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/Yyqvmv4gkq449zL5p3CtH8J/?lang=pt> . Acesso em: 17 nov. 2023.

LUZ, Alex Faverzanida; FUCHINA, Rosimeri. **Evolução histórica dos direitos da mulher sob a ótica do direito do trabalho.** Anais II Seminário Nacional de Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, 2009.

MACHADO, Bárbara Araújo; PINHEIRO, Camila Fernandes. **Relações de gênero e trabalho: história e teoria**. Curitiba: Intersaberes, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 25 nov. 2023

MARTINEZ, Luciano **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho** / Luciano Martinez. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NEVES, Magda de Almeida; PEDROSA, Célia Maria. **Gênero, flexibilidade e precarização: trabalho a domicílio na indústria de confecções**. Sociedade e Estado, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 11-34, jan. 2007. Semanal. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/JcCwKD3qbVW8P87D3vfdbSF/?lang=pt#ModalHowcite> . Acesso em: 24 nov. 2023

OIT. **Global Estimates of Modern Slavery**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/dcomm/documents/publication/wcms_575479.pdf . Acesso em: 23 nov. 2023.

PASQUA, Gabriela di. **Escravidão Calada Por Etiquetas: o trabalho escravo na indústria têxtil como forma de exploração da mulher**. Revista Palavras Secas, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 34-47, 25 fev. 2022. Semestralmente. Disponível em: <https://palavraseca.direito.ufmg.br/index.php/palavraseca/article/view/17> . Acesso em: 23 nov. 2023.

PITANGUY, Jacqueline. Os direitos humanos das mulheres. **Fundo Brasil de Direitos Humanos**. São Paulo, p. 1-3.S.D. Disponível em: https://www.fundobrasil.org.br/downloads/artigo_mulheres_jacpit.pdf . Acesso em: 25 nov. 2023.

Portal EBC. **Conheça 8 mulheres que influenciaram a luta pelos direitos femininos no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2016/03/feminismo-conheca-mulheres-precursoras-da-luta-pelos-direitos-da-mulher-no-brasil> . Acesso em: 20 nov. 2023.

RIBEIRO, R. M.; DE JESUS, R. S. **A inserção da mulher no mercado de trabalho no Brasil**. Revista de Ciências Humanas , Viçosa , 16, jan/jun 2016., p. 4-15 Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/odemirbaeta,+A+Inser%C3%A7%C3%A3o+da+Mulher+no+Mercado+de+Trabalho+no+Brasil.pdf> . Acesso em: 19 nov. 2023.

SILVA, Lorena Holzmann da. Trabalho a domicílio. In: CATTANI, A. D. (Org.) **Trabalho e tecnologia: dicionário crítico**. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 275-278

SOARES, V. **Movimento Feminista- Paradigmas e Desafios**. Revista de Estudos Feministas - CIERC Escola de Comunicação UFRJ, 1 janeiro 1994., p. 3-14
Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16089/14633> .
Acesso em: 20 nov. 2023.

TESTI, Amanda Eiras. **O Trabalho Análogo Ao De Escravo Dos Bolivianos No Brasil: Uma Breve Análise Acerca Da Ampliação Da Terceirização Como Fonte Da Precarização Do Trabalho Após A Lei 13.429/2017**. Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, S.I., v. 1, n. 2, p. 69-89, 2019. Jul-Dez. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/Dirdotrabalhoeprocessodotrabalho/article/view/1496/1375> . Acesso em: 27 nov. 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; MOREIRA, Samantha Caroline Ferreira. **O Incidente De Desconsideração Da Personalidade Jurídica Do Novo Cpc E Seus Impactos No Processo Do Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3º Região, Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 213-235, dez. 2015. Jul-Dez. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bdtrt3/bitstream/handle/11103/27297/Revista%2092%20TRT%203%20Regiao-213235.pdf?sequence=2#:~:text=A%20desconsidera%C3%A7%C3%A3o%20da%20personalidade%20jur%C3%ADdica%20do%20empregador%2C%20por%20sua%20vez,de%20satisfazer%20uma%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20descumprida> . Acesso em: 26 nov. 2023.

WALK FREE FOUNDATION (org.). **ÍNDICE GLOBAL DE ESCRAVIDÃO**. Disponível em: <https://www.walkfree.org/global-slavery-index/#the-scale> . Acesso em: 23 nov. 2023.